



## DECISÃO DE RECURSO

Recursos ao Ministro nºs 14021.155983/2020-39, 14021.156000/2020-81 e 14021.155999/2020-41.

Processos JUCESP nºs 995.912/19-1, 995.911/19-8 e 995910/19-4.

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Maurice Alfred Boulos Junior, Laura Pereira dos Santos e Yvete Cury Mitri Boulos).

**I. Pedido de cancelamento. Alterações contratuais. Inexistência de nulidade no ato objeto do registro. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**  
**II. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos ao Ministro interpostos pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) contra decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, que reverteu a decisão de cancelamento dos registros nºs 172.546/08-4, 527.244/12-0 e 140.589/14-4 da sociedade Creative Business Trading Importação e Exportação Ltda., atual Creative Toys Ltda., que haviam sido cancelados por determinação do Presidente daquela Junta Comercial.

2. Primeiramente, consignamos que unificamos o julgamento dos três processos em epígrafe em uma única "Decisão Recursal", pois tratam da mesma matéria, possuem pedidos e causa de análogas. Assim, as referências genéricas citadas no processo dizem respeito aos autos nº 14021.155983/2020-39.

3. Originaram os presentes processos a partir de instauração do Boletim Administrativo nº 1.050.563/14-1, em face do arquivamento nº 172.546/08-4 da sociedade Creative Business Trading Importação e Exportação Ltda., na medida em que o mesmo não teria sido localizado no acervo da JUCESP.

4. Com o objetivo de sanar o boletim administrativo, a interessada apresentou uma via do registro nº 172.546/08-4 e declaração de extravio da outra via. Contudo, verificou-se, no âmbito da JUCESP, que a etiqueta aposta no arquivamento pertencia à outra sociedade (fl. 17 - 10458596 - 14021.155999/2020-41).

5. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1284/2016, entendeu que *"o documento em tela não possui imagem disponível em nenhum dos sistemas da JUCESP. Ademais, o documento não teve andamento sistêmico ou indexação perante a JUCESP, tratando-se de registro inexistente, razão pela qual entendemos que seu cancelamento pode ser feito mediante decisão*

*fundamentada do Sr. Presidente da JUCESP" (fls. 53 e 54 - 10458596 - 14021.155999/2020-41).*

6. Após instrução dos autos, o Presidente da JUCESP determinou o cancelamento do arquivamento 172.546/08-4 e posteriores, nos termos da manifestação da Procuradoria (fls. 74 a 76 - 10458596 - 14021.155999/2020-41).

7. Contra essa decisão, houve a interposição de três Recursos ao Plenário (processos nºs 992.041/17-0, 992.042/17-3 e 990.407/18-4) solicitando o restabelecimento do arquivamento nº 172.546/08-4 e posteriores, os quais foram cancelados pela Presidência da Junta Comercial.

8. Em síntese foi alegado que *"não houve, substancialmente, vício na alteração contratual objeto do ato societário registrado e arquivado sob o nº 172.546/08-4, pela JUCESP, mas, sim, a sucessão de equívocos já apontados, situação de falha do serviço público, que não pode ser imputada ao ora Recorrente."*

9. A Procuradoria da JUCESP, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1074/2018 (fls. 92 a 94 - 10457619 - 14021.155983/2020-39), opinou pelo não provimento do Recurso ao Plenário, considerando que:

(...)

10. Não há que se falar em decadência, trata-se de registro inexistente, eis que o documento em tela não possui imagem disponível em nenhum dos sistemas da JUCESP.

11. Ademais, como apontou Diretoria de Registro às fls. 15/6, há divergências na etiqueta utilizada e o documento não teve andamento sistêmico ou indexação perante a JUCESP, tudo a apontar para a existência de fraude, a qual afasta a aplicação da decadência.

12. Tratando-se de fraude, impossível convalidação.

13. Impossível a manutenção dos registros que se seguiram àquele cancelado, eis que haveria quebra do princípio da continuidade registral. (...)

10. Os Vogais Relator e Revisor votaram pelo não provimento do recurso, acompanhando o voto da D. Procuradoria da JUCESP (fls. 98 a 100 - 10457619 - 14021.155983/2020-39).

11. Contudo, foi solicitado pedido de vista, tendo o vogal, César Henrique Segeti, se manifestado pelo provimento do recurso *"considerando a singularidade desse caso, bem como impossibilidade da caracterização de má-fé dos envolvidos"*, com base nos argumentos abaixo relatados (fls. 104 e 105 - 10457619 - 14021.155983/2020-39):

(...)

9. Apesar do prazo de decadência, é certo que a Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade, contenha vício insuperável, para o fim de restaurar a legalidade malferida. Não é menos certo, porém, que o dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica.

10. Isto posto, os fatores que levariam a um veredito sobre a manutenção ou não da anulação do documento, depreende de alguns fatos:

a. O primeiro processo iniciado pela JUCESP ocorreu após expirado o prazo de

cinco anos, a saber: 05/09/2013 via protocolo 1.103.790/13-4 de um registro realizado em 30.04.2008;

b. Não há o que se falar em registro inexistente, já que nos próprios autos é manifestada pela Diretoria que a Etiqueta de Registro existe e pertence a empresa;

c. O documento registrado sob n. 172.546/08-4 aos olhos desse vogal, não demonstra alguma outra irregularidade formal de fato ou de direito que o tornaria nulo perante as partes e terceiros;

d. Todo o processo foi iniciado quando a parte trouxe o documento original, o que demonstra sua ausência de conhecimento sobre as supostas irregularidades nos trâmites internos da JUCESP;

e. A vontade das partes pela convalidação dos documentos, também é corroborada pelo fato de uma das sócias admitidas na ocasião também requerer a manutenção do registro, a saber: **Sra. Laura Pereira dos Santos**. (...)

12. Na sequência, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 27 de março de 2019, deliberou, por maioria (10x8), pelo provimento do recurso, nos termos do voto vista, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria e do Vogal Relator (fl. 107 - 10457619 - 14021.155983/2020-39).

13. Na oportunidade, o vogal, que proferiu o voto divergente, esclareceu que (fls. 120 - 10457619 - 14021.155983/2020-39):

(...) Ponderou que o arquivamento objeto do presente recurso atendeu as formalidades legais e considerou que a manutenção do cancelamento do registro pode implicar em prejuízos a todas as pessoas que participaram do quadro societário da sociedade. **Argumentou que o registro de fato existiu e surtiu os seus efeitos**, tendo sido realizado o cancelamento do registro por divergência interna da Jucesp. (...) Destacou que o lapso temporal do registro do ato ao seu cancelamento perdurou cerca de dez anos, não havendo condições de se apurar condutas praticadas por agentes internos praticados àquela época." E ainda, "que o cancelamento do registro, por suposta ocorrência de fraude interna, não comprovada, pode gerar maior prejuízo para as partes, além de evidenciar insegurança jurídica do Registro Público, para os atos praticados pela sociedade no interregno do tempo, para terceiros e também para a própria Jucesp. (...)

14. Irresignada com a decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, os três recursos em epígrafe. Nas razões recursais explicou (fls. 4 e 5 - 10457580 - 14021.155983/2020-39) :

(...)

A JUCESP apurou que o registro em questão continha divergência na etiqueta, não teve andamento sistêmico ou indexação dentro da JUCESP, além do que não constava o original no acervo da JUCESP, tudo apontando para a existência de fraude.

O usuário apresentou um pedido de regularização de pendência administrativa (documento não localizado na JUCESP) juntando uma via original do arquivamento 172.546/08-4 e uma declaração de extravio.

Analisando o documento apresentado pela sociedade - o qual não constava de nosso acerto - a JUCESP constatou que a etiqueta de protocolo no. 391.043/08-0 pertencia a uma outra empresa (UNIBRAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA), protocolada em 02/06/2008, conforme comprova o andamento interno de fls. 17, que vincula a etiqueta do protocolo da recorrida à UNIBRAC, e não à CREATIVE.

Outro elemento que aponta para a fraude, é que o protocolo referente este processo ficou com seu andamento em trâmite na Junta, ou seja, sequer saiu do setor de registro, ou seja, pelo andamento interno da etiqueta de protocolo o documento em questão sequer foi registrado.

Foi solicitada, então, uma pesquisa aprofundada deste protocolo, a qual identificou que no Portal da JUCESP o número de controle vinculado ("amarrado") ao referido protocolo pertencia ainda à empresa BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

A JUCESP identificou, ainda, que a etiqueta de registro aposta no documento foi distribuída para utilização no setor de registro da sede da JUCESP em 02/06/2008, com data posterior ao arquivamento, que é de 30/04/2008. Ou seja, essa etiqueta sequer havia sido gerada à época do arquivamento.

O arquivamento, à época, foi cadastrado manualmente por um funcionário do escritório regional de São José dos Campos, ou seja, fora da sede, e em data muito posterior, ao sabe, 30/11/2012, o que também aponta para irregularidade.

Ou seja, o registro em questão é uma montagem, é uma fraude, razão pela qual foi cancelado. (...)

15. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja integralmente mantida a decisão da Presidência que determinou o cancelamento dos registros.

16. Devidamente notificados, nenhum dos interessados apresentaram contrarrazões.

17. A seu turno, os autos dos processos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

18. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

19. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso ora analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que restabeleceu os arquivamentos das 10ª, 11ª e 12ª Alterações e Consolidações Contratuais da sociedade Creative Business Trading Importação e Exportação Ltda., registradas, respectivamente, sob os nºs 172.546/08-4, 527.244/12-0 e 140.589/14-4.

20. Os dados dos arquivamentos inseridos no sistema, correspondem às alterações promovidas pelos arquivamentos das alterações contratuais 10ª, 11ª e 12ª arquivadas, respectivamente, sob os nºs 172.546/08-4, de 30/04/2008; 527.244/12-0; de 06/12/2012 e 140.589/14-4, de 15/04/2014, sendo que:

- **10ª Alteração e Consolidação Contratual** (fl. 9 - 10457625):

a) retira-se o sócio administrador Maurice Alfred Boulos Júnior, que cede e transfere as quotas para o sócio admitido Eduardo Camargo Santos, como sócio administrador;

c) retira-se a sócia Yvete Cury Mitri Boulos, que sede e transfere as quotas para a

sócia admitida Laura Pereira dos Santos.

d) encerra a filial situada no Rio Grande do Sul.

Junto a esse arquivamento, há um Boletim Administrativo (para fins de revisão pela Procuradoria Regional), **datado de 29/05/2014**, onde constava como nome empresarial "Creative Toys Ltda", e a informação "documento não localizado na Jucesp", com a assinatura da Assessora Técnica.

**- 11ª Alteração e Consolidação Contratual (fl. 85 - 10457625):**

a) retira-se a sócia Laura Pereira dos Santos, que cede e transfere as quotas para Eduardo Camargo Santos, passando à sociedade unipessoal;

b) altera o endereço da sociedade;

c) altera o nome empresarial.

**- 12ª Alteração e Consolidação Contratual (fl. 91 - 10457625):**

a) a mudança do endereço da sociedade e;

b) atualização do endereço do sócio administrador.

21. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

22. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

23. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

24. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a

autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

25. Realizadas as considerações acima, tem-se que a Procuradoria da JUCESP postula pela manutenção do cancelamento dos atos arquivados sob os nºs 172.546/08-4, 527.244/12-0 e 140.589/14-4, na medida em que entende que o ato apresentado pela parte, como original, seja uma montagem, uma fraude, com base no detalhamento realizado pela Diretoria de Registro.

26. Por outro lado, o voto vista que foi seguido pela maioria de vogais do Plenário da JUCESP entendeu pelo restabelecimento dos arquivamentos dos referidos registros, considerando: a) a singularidade do caso; b) a impossibilidade da caracterização de ma-fé dos envolvidos; c) a decadência dos atos, pois foram praticados há mais de cinco anos, consubstanciado no princípio da segurança jurídica.

27. A título de ilustração, listamos abaixo os apontamentos realizados pela Diretoria de Registro, observando que a JUCESP, até então, não detinha a via original, e que a mesma foi apresentada pelo interessado, após solicitação de regularização de pendência administrativa pela Junta Comercial (fls. 114 e 115 - 10457619 - 14021.155983/2020-39):

(...)

"2. Trata-se de pendência administrativa nº 1.050.563/14- instaurada em 29/05/2014 no arquivamento nº 172.546/08-4, sessão de 30/04/2008 - NIRE 35215886878 da empresa Creative Business Informações Cadastrais Ltda., sob fundamento "*documento não localizada na Jucesp*".

3. Através do protocolo nº 1147184/16-1 de pedido de regularização da referida pendência administrativa, o representante da empresa juntou uma via original do arquivamento nº 172.546/08-4 e Declaração de Extravio da outra via.

4. Observamos que a etiqueta de protocolo nº 0.391.043/08-0, constante da via apresentada pela empresa, pertence a empresa Unibrac Indústria e Comércio de Embalagens Ltda - NIRE 35216055601, protocolizada em 02/06/2008, conforme andamento anexo, e foi recepcionado pelo setor de Registro pelo operador TCI3662758 - Marcos A M Pinheiro Junior da empresa TCI BPO, porém não houve saída do documento do setor e não está atrelada a etiqueta de registro, conforme Controle de Etiquetas V2.12 anexo.

5. Segundo a PRODESP, a etiqueta de protocolo nº 0.391.043/08-0 foi gerada pelo controle internet (...) não sendo possível informar os atos cadastrados pelo usuário visto que até 2010, **os atos não eram mantidos na base da internet**.

6. Informamos que a etiqueta de registro nº 172.546/08-4 foi encaminhada ao setor de registro em 02/06/2008, sendo o envio posterior a data de registro do documento;

7. O arquivamento nº 172.546/08-4 foi cadastrado manualmente pelo operador 178.030-0 - Nadiany da Silva Barros - E.R. São Jose dos Campos, em 30/11/2012, conforme ficha cadastral de verificação em anexo" (...) (Grifamos)

28. Note-se que a solicitação da JUCESP para regularização do cadastro só ocorreu após a solicitação de certidão pela parte interessada, até então, as falhas apontadas não haviam sido detectadas. E, no que diz respeito à existência do registro, conforme relatado pelo vogal revisor, podemos observar que na Ficha Cadastral da sociedade, até então denominada Creative Business Informações Cadastrais Ltda., anexada ao processo de pedido de correção de fotocópia, há a observação "*Aguardando indexação*", junto ao protocolo nº 172.546/08-4, datado de 30/04/2008, assim como, no arquivamento nº 140.589/14-4, de 15/04/2014, conforme imagens abaixo:

AGUARDANDO 172.546/08-4	INDEXACAO 30/04/2008	ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: . DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES: 00/00/0000. (B9-178.030-0 30/11/2012) RETIRA-SE MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, NAC. BRASILEIRA, CPF 117.782.218-07, DOMICILIADO (A) A: RUA LEIRIA, 139, JD LUSITANIA, SAO PAULO, SP, CEP 04030-080, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 276.000,00. (B9-178.030-0 30/11/2012) RETIRA-SE YVETE CURY MITRI BOULOS, NAC. BRASILEIRA, CPF 152.604.228-21, DOMICILIADO (A) A: RUA SAFIRA, 09, ACLIMACAO, SAO PAULO, SP, CEP 01532-010, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00.
----------------------------	-------------------------	---

NIRE: 35215886878

PAG.005

--ARQUIVAMENTOS--		
NUM.DOC	SESSAO	ASSUNTO
		(B9-178.030-0 30/11/2012) ADMITIDO EDUARDO CAMARGO SANTOS, NAC. BRASILEIRA, CPF 12.045.459-95, RG/RNE 128055800, PR, DOMICILIADO (A) A: RUA SANTA RITA DA ESTRELA, 46, JD HELENA, SAO PAULO, SP, CEP 08420-318, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 276.000,00. (B9-178.030-0 30/11/2012) ADMITIDO LAURA PEREIRA DOS SANTOS, NAC. BRASILEIRA, CPF 407.139.768-37, RG/RNE 1340239005, BA, DOMICILIADO (A) A: AV. IPIRANGA, 81, APTO 107, REPUBLICA, SAO PAULO, SP, CEP 01046-917, NA SITUACAO DE SOCIO, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 24.000,00. (C5-178.030-0 30/11/2012) A GERENCIA E ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE SERA EXERCIDAS PELO SOCIO EDUARDO CAMARGO SANTOS, ACIMA QUALIFICADO, ASSINADO ISOLADAMENTE, ASSUMINDO AS ATRIBUICOES INERENTES AO CARGO, SUPERINTENDENDO TODOS OS NEGOCIOS SOCIAIS, EFETUANDO RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS, ADMITINDO E DEMITINDO EMPREGADOS, MOVIMENTANDO CONTAS BANCARIAS A DEBITO E A CREDITO, USANDO DA DENOMINACAO SOCIAL, UNICA E EXCLUSIVAMENTE EM NEGOCIOS DA SOCIEDADE, PODENDO INCLUSIVE, OUTORGAR PROCURACOES A TERCEIROS. (R4-178.030-0 30/11/2012) ENCERRAMENTO DA FILIAL: NIRE 43999051941, SITUADA A RUA CORONEL SAMPAIO, 120, CENTRO, RIO GRANDE, RS, CEP 96200 - 180. (YA-178.030-0 30/11/2012) CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ. (B7-258TRO5 06/12/2012) DENOMINACAO/RAZAO SOCIAL ALTERADA PARA
527 244/12-0	06/12/2012 ✓	

AGUARDANDO 140.589/14-4	INDEXACAO 15/04/2014	(C1-111TR-7 16/04/2014) ENDERECO DA SEDE ALTERADO PARA RUA BOA VISTA, 230, 11 ANDAR, SAL, CENTRO, SAO PAULO, SP, CEP 01014 - 000. (B9-111TR-7 16/04/2014) ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: . DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES: 00/00/0000. (B9-111TR-7 16/04/2014) ALTERACAO DOS DADOS CADASTRAIS DE EDUARDO CAMARGO SANTOS, NAC. BRASILEIRA, CPF 12.045.459-95, RG/RNE 12805580-0, PR, DOMICILIADO (A) A: CALCADA ALDEBARA, 180, APTO 335, CENTRO DE ADOPIO II, SANTANA DE PARNAIBA, SP, CEP 06541-055, NA SITUACAO DE SOCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPACAO NA SOCIEDADE DE \$ 300.000,00. (YA-111TR-7 16/04/2014) CONSOLIDACAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
----------------------------	-------------------------	--

FIM DAS INFORMACOES NIRE: 35215886878

PAG.007

29. Importante observarmos que nos argumentos lançados nos recursos interpostos pela Procuradoria da JUCESP não houveram alegações de vícios no arquivamento objeto do recurso, ou seja, não foi verificado nenhuma irregularidade formal que impedisse o arquivamento dos referidos atos, respeitando-se, inclusive, a cronologia e a sequência dos dados alterados.

30. Assim, em que pese a Procuradoria da JUCESP entender que "o registro em questão continha divergência na etiqueta, não teve andamento sistêmico ou indexação dentro da JUCESP, além do que não constava o original no acervo da JUCESP, tudo apontando para a existência de fraude", **não há comprovação nos autos**, de modo que concordamos com a decisão Plenária. Não há nos autos sequer informação de que foi aberta auditoria interna ou qualquer procedimento no âmbito da corregedoria.

31. Registramos, que a manutenção dos arquivamentos implica reconhecer a validade jurídica dos atos (alterações de contrato social) cujo arquivamentos foram requeridos ao órgão de registro, contra o qual, a rigor, não foi oposta nenhuma nulidade ou vício jurídico.

32. Como bem exposto pelo vogal que proferiu o voto vista "o documento registrado sob n. 172.546/08-4 (...), **não demonstra alguma outra irregularidade formal de fato ou de direito que o tornaria nulo perante as partes e terceiros**", ou seja, as irregularidades que deram origem ao cancelamento decidido pelo Presidente da JUCESP, bem como ao presente recurso, referem-se, todas, a requisitos procedimentais que não se caracterizam como pressupostos de validade do ato, seja porque encontram-se fora da esfera de alcance do interessado, seja porque não se tratam de requisitos legais, cujo descumprimento afete sua legalidade em sentido estrito.

33. Entendemos que o caso em exame difere das hipóteses em que o interessado descumpra requisitos legais para a validade do ato empresarial cujo arquivamento se pretende, maculando o próprio ato que se apresenta para registro. Pelo que se depreende dos autos, não há vício na alteração contratual em si, mas na etiqueta do arquivamento, formalidade estas não exigidas em lei, e, portanto, impassível de gerar nulidade ao ato objeto de registro.

34. Ademais, não vislumbra-se má-fé da sociedade, na medida em que a própria interessada apresentou uma via original do registro nº 172.546/08-4 e declaração de extravio da outra via.

35. Neste sentido, a partir do momento em que é deferido o ato, o arquivamento produz seus efeitos jurídicos e gera direito adquirido à sociedade empresária, não podendo ser revogado, mas apenas anulado em caso de ilegalidade intrínseca ao ato arquivado. E, não havendo irregularidade grave que acarrete nulidade insanável, tampouco má-fé do particular, não vislumbramos fundamentos para o cancelamento.

36. Repisamos que o pedido de cancelamento dos atos pela Procuradoria da JUCESP se embasa em possíveis fraudes internas **não comprovadas nos autos**, de modo que o cancelamento do registro pode gerar prejuízos para as partes e também para terceiros, pois os atos arquivados estão de acordo com as formalidades legais exigidas à época, não havendo infração à lei.

37. Dessa forma, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar questões controvertidas ou com vícios não manifestos.

## CONCLUSÃO



38. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e, por consequência os arquivamentos das 10ª, 11ª e 12ª Alterações Contratuais e Consolidações da sociedade Creative Bussiness Trading Importação e Exportação Ltda., realizadas, respectivamente, sob os nºs 172.546/08-4, 527.244/12-0 e 140.589/14-7.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Agente Administrativo

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO aos Recursos ao Ministro nºs 14021.155983/2020-39, 14021.156000/2020-81 e 14021.155999/2020-41, para que sejam mantidas as decisões do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mantendo-se os arquivamentos das 10ª, 11ª e 12ª Alterações Contratuais e Consolidações da sociedade Creative Bussiness Trading Importação e Exportação Ltda., realizadas respectivamente, sob os nºs 172.546/08-4, 527.244/12-0 e 140.589/14-7, na medida em que não vislumbrou-se irregularidade grave que acarrete nulidade insanável, tampouco má-fé do particular.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A publicação da decisão plenária foi realizada no dia 09 de abril de 2019 (fls. 136 - 10457619) e o recurso foi protocolizado em 15 de abril de 2019 (fl. 2 a 07 - 10457580), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 23/11/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/11/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)

[outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 23/11/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10546584** e o código CRC **515C5578**.

Referência: Processo nº 14021.155983/2020-39.

SEI nº 10546584